

PROJETO DE LEI N.º 9.941-A, DE 2018
(Do Senado Federal)

PLS nº 254/2016
Ofício nº 309/18 - SF

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar que vagas ociosas em instituições de ensino superior sejam preenchidas preferencialmente por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e dos de nºs 8620/17, 8673/17 e 7642/17, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 7822/2017 e do de nº 10523/18, apensados (relatora: DEP. TEREZA NELMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-7642/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei principal, nº 9.941, de 2018, de autoria do Senador Eduardo Amorim, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar que vagas ociosas em instituições de ensino superior sejam preenchidas preferencialmente por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Apensados à proposição principal estão 5 (cinco) Projetos de Lei, são eles:

1. Projeto de Lei nº 7.642, de 2017, de autoria da Deputada Cristiane Brasil, que altera a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a qual dispõe sobre entidades benfeitoras de assistência social, para prever a obrigatoriedade de destinação de bolsas de estudo para pessoas idosas;
2. Projeto de Lei nº 7.822, de 2017, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, a qual dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para conceder o direito aos idosos com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo, o acesso ao ensino superior nas instituições federais, sem necessidade de processo ou concurso seletivo;
3. Projeto de Lei nº 8.620, de 2017, de autoria do Deputado Damião Feliciano, que altera a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, a qual dispõe sobre o Estatuto do Idoso, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e

nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), para estabelecer política de incentivo ao acesso do idoso à educação de nível superior;

4. Projeto de Lei nº 8.673, de 2017, de autoria da Deputada Cristiane Brasil, que acrescenta o § 6º ao art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, a qual institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), para destinar percentual de vagas ociosas às pessoas idosas; e

5. Projeto de Lei nº 10.523, de 2018, de autoria da Deputada Gorete Pereira, que institui o Programa Universidade Operária Brasileira para o Idoso e dá outras providências.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e à Comissão de Educação (CE), para exame de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é prioritário, de acordo com o art. 151, II, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições em análise pretendem alterar cinco diplomas legais vigentes no ordenamento jurídico, quais sejam, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (nº 9.394, de 1996), por meio do PL principal nº 9.941, de 2018; a Lei que Regula a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social (nº 12.101, de 2004), por meio do PL apensado nº 7.642, de 2017; a Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades Federais e nas Instituições Federais de Ensino Técnico de Nível Médio (nº 12.711, de 2012), por meio dos PLs apensados nº 7.822, de 2017, e nº 8.620, de 2017; o Estatuto do Idoso (nº 10.741, de 2003), por meio do PL apensado nº 8.620, de 2017; e a Lei que Institui o Programa Universidade para Todos (nº 11.096, de 2005), por meio dos PLs apensados nº 8.620, de 2017, e nº 8.673, de 2017. É necessária nova legislação para criação do Programa objeto do PL nº 10.523, de 2018. Feita essa breve descrição, procedamos à análise de mérito que nos compete nesta Comissão, examinando cada uma das iniciativas legislativas.

O Projeto de Lei principal, nº 9.941, de 2018, acrescenta dois parágrafos ao art. 44 da LDB para reservar 20% (vinte por cento) das vagas ociosas em processos seletivos de ingresso ao ensino superior para pessoas idosas, resguardando a autonomia das instituições de ensino para regulamentar o critério de seleção para preenchimento dessas vagas. Caso elas não sejam ocupadas, a cota de 20% será revertida aos candidatos inscritos pelo sistema universal de acesso.

O mérito evidenciado no Projeto de Lei principal é positivo. O envelhecimento da população brasileira é patente e a manutenção da qualidade de vida está comprovadamente associada aos estímulos cognitivos proporcionados pela educação não formal e formal. Destaque-se que a LDB prevê como princípio do ensino a “garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida” (art. 3º, XIII) e nesse sentido a matéria vai ao encontro desse princípio. Pelo critério de pertinência temática, na forma do Substitutivo anexo,

propomos que a alteração legislativa seja efetuada na Lei nº 11.096, de 2005 (que institui o Programa Universidade para Todos - Prouni), bem como na Lei nº 12.711, de 2012, também denominada Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades Federais e nas Instituições Federais de Ensino Técnico de Nível Médio.

O Projeto de Lei nº 7.642, de 2017, altera a Lei nº 12.101, de 2009, para modificar o procedimento de concessão de bolsas de estudo pelas entidades benfeitoras de assistência social. Pela proposta, deverão ser destinadas às pessoas idosas 20% (vinte por cento) das bolsas de estudo previstas nos arts. 13-A e 13-B da referida legislação, admitidas as diferentes formas de oferta previstas no caput do art. 44 da LDB, que são os cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação e de extensão.

O PL nº 7.642, de 2017, possui virtudes, entretanto, considerando o baixo nível de acesso da população em geral ao ensino superior, comprovado inclusive pelas dificuldades de cumprimento da meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), que dispõe sobre a ampliação de matrículas na educação superior, devemos ponderar se é salutar estabelecer de pronto uma cota de 20% de bolsas destinadas inicialmente às pessoas idosas. A exemplo do Projeto de Lei principal, ao nosso ver, conforme exposto no nosso Substitutivo, afigura-se mais coerente destinar as vagas ociosas, que não foram preenchidas, às pessoas idosas.

O Projeto de Lei apensado nº 7.822, de 2017, modifica a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades Federais), para conceder às pessoas idosas com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovadamente não tenham cursado o ensino superior, o acesso a esse nível de ensino nas instituições federais, sem necessidade de processo seletivo.

Em que pese a louvável iniciativa, o PL apensado nº 7.822, de 2017, possui dois óbices. O primeiro ocorre pelo recorte etário, uma vez que não nos parece adequado estabelecer como critério definidor possuir 70 (setenta) anos ou mais de idade. O próprio Estatuto do Idoso considera pessoa idosa a que tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (art. 1º), de modo que não resta coerente estabelecer essa distinção etária para usufruto do benefício previsto. O segundo óbice consiste na dispensa de processo seletivo, uma vez que esse procedimento, ainda que sejam estabelecidos critérios diferenciados, está previsto no art. 44, II, da LDB e retirá-lo poderia configurar descumprimento do preceito vigente da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Projeto de Lei nº 8.620, de 2017, altera a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para prever política de acesso das pessoas idosas ao ensino superior; modifica a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades Federais), para estabelecer cota para acesso às universidades federais destinadas às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade de modo proporcional à metade da proporção de pessoas idosas com base no censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); bem como altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), para estabelecer, igualmente, cota de acesso de pessoas idosas, nos mesmos moldes da Lei de Cotas, às universidades participantes do Prouni.

A inclusão de parágrafo para estabelecer política de acesso de pessoas idosas no Estatuto do Idoso não se mostra necessária, uma vez que o caput do art. 21 do Estatuto do Idoso prevê “*oportunidades de acesso do idoso à educação*”, o que compreende todos os níveis educacionais, inclusive o superior. As mudanças

perpetradas na Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades Federais (nº 12.711, de 2012) e na Lei do Prouni (nº 11.096, de 2005) são coerentes. O Substitutivo proposto mantém o núcleo da proposta legislativa, mas avança ao prever a destinação de vagas não preenchidas para as pessoas idosas, em consonância com o principal.

O Projeto de Lei nº 8.673, de 2017, que acrescenta § 6º ao art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), para destinar percentual de vagas ociosas às pessoas idosas em percentual no mínimo igual ao de pessoas idosas na respectiva unidade da Federação, de acordo com estatísticas providas pelo IBGE. A exemplo do PL nº 8.620, de 2017, destinam-se vagas pertencentes ao Prouni às pessoas idosas, porém, a distinção aqui diz respeito ao percentual de vagas a serem destinadas: o PL nº 8.673, de 2017, destina percentual igual à proporção de pessoas idosas na população, ao passo que o PL nº 8.620, de 2017, destina apenas metade dessa proporção.

Nosso entendimento é de que o PL nº 8.673, de 2017, está coerente com o estímulo de acesso ao ensino superior das pessoas idosas, o que gerará efeitos benéficos. Seu núcleo temático será mantido no Substitutivo, com o acréscimo das mesmas disposições à Lei de Cotas de Acesso ao Ensino Superior.

A última proposição apensada é o Projeto de Lei nº 10.523, de 2018, que institui o Programa Universidade Operária Brasileira para o Idoso. Conforme o art. 1º da matéria, o objetivo do Programa é desenvolver “*ações e atividades voltadas para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos idosos em todo o país*”.

Em que pese a elogável iniciativa da Deputada, as disposições previstas no PL nº 10.523, de 2018, já estão compreendidas em duas legislações vigentes, seja a Lei da Política Nacional do Idoso (nº 8.842, de 1994), seja o próprio Estatuto do Idoso (nº 10.741, de 2003). Note-se também que a criação do programa pretendido é matéria afeta ao Poder Executivo, inclusive sob a perspectiva orçamentária, o que recomendaria a iniciativa legislativa do Executivo e não de parlamentar.

Ante o exposto, ao passo que felicitamos todos os autores e autoras das proposições pelo esforço em garantir o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, votamos, na forma do Substitutivo anexo, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 9.941, de 2018, nº 7.642, de 2017, nº 8.620, de 2017 e nº 8.673, de 2017, bem como nos manifestamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.822, de 2017, e nº 10.523, de 2018.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2019.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.941, DE 2018

Apensados: PL nº 7.642/2017; PL nº 8.620/2017, e PL nº 8.673/2017

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para determinar que 20% (vinte por cento) das vagas não preenchidas para acesso às instituições de ensino superior sejam reservadas às pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 (Lei que Institui o Programa Universidade para Todos - Prouni), e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades Federais e nas Instituições Federais de Ensino Técnico de Nível Médio), para determinar que 20% (vinte por cento) das vagas não preenchidas para acesso às instituições de ensino superior sejam reservadas às pessoas idosas.

Art. 2º O § 2º do art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....
§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei, reservando-se até 20% (vinte por cento) das vagas para as pessoas idosas. (NR)

.....

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, reservando-se até 20% (vinte por cento) das vagas para as pessoas idosas. (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvidas a Fundação Nacional do Índio (Funai) e a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2019.

Deputada TEREZA NELMA

Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão do parecer na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e do substitutivo ao Projeto de Lei 9.941, de 2018, ficou acordado diante da contribuição dos Parlamentares ali presentes, a realização do seguinte ajuste no texto do Substitutivo por mim apresentado, qual seja:

- 1) Manter um percentual mínimo de reserva de vagas estipulado em 5% (cinco por cento) para vagas não preenchidas para acesso às instituições de ensino superior.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.941, DE 2018

Apensados: PL nº 7.642/2017; PL nº 8.620/2017, e PL nº 8.673/2017

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para determinar que 20% (vinte por cento) das vagas não preenchidas para acesso às instituições de ensino superior sejam reservadas às pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 (Lei que Institui o Programa Universidade para Todos - Prouni), e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades Federais e nas Instituições Federais de Ensino Técnico de Nível Médio), para determinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento) das vagas não preenchidas para acesso às instituições de ensino superior sejam reservadas às pessoas idosas.

Art. 2º O § 2º do art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei, reservando-se, no mínimo, 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento) das vagas para as pessoas idosas. (NR)

.....

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, reservando-se, no mínimo, de 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento) das vagas para as pessoas idosas. (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvidas a Fundação Nacional do Índio (Funai) e a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 9.941/2018, o PL 8620/2017, o PL 8673/2017, e o PL 7642/2017, apensados, com substitutivo, e rejeitou o PL 7822/2017 e o PL 10523/2018, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tereza Nelma, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Denis Bezerra, Rosana Valle e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Eros Biondini, Felício Laterça, Geovania de Sá, Gilberto Nascimento, Guiga Peixoto, Norma Ayub, Reginaldo Lopes, Charles Evangelista, Edna Henrique, Fábio Trad, Lourival Gomes, Rejane Dias e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 9.941, DE 2018

(Apensados: PL nº 7.642/2017; PL nº 8.620/2017, e PL nº 8.673/2017)

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para determinar que 20% (vinte por cento) das vagas não preenchidas para acesso às instituições de ensino superior sejam reservadas às pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 (Lei que Institui o Programa Universidade para Todos - Prouni), e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades Federais e nas Instituições Federais de Ensino Técnico de Nível Médio), para determinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento) das vagas não preenchidas para acesso às instituições de ensino superior sejam reservadas às pessoas idosas.

Art. 2º O § 2º do art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....
§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei, reservando-se, no mínimo, 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento) das vagas para as pessoas idosas. (NR)

.....
Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, reservando-se, no mínimo, de 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento) das vagas para as pessoas idosas. (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvidas a Fundação Nacional do Índio (Funai) e a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**
Presidente